



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.505 - MG (2016/0123426-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARIANA PENHA LOPES MAGALHAES FERREIRA**
ADVOGADO : **URBANA MAGALHAES FERREIRA DE ARAUJO - MG049883N**
AGRAVANTE : **VIRIATO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA**
ADVOGADO : **URBANA MAGALHÃES FERREIRA - MG049883**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEWPORT**
ADVOGADO : **JOSE ALFREDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG158180**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso especial se a parte, mesmo após intimada para regularizar o preparo (art. 511 do Código de Processo Civil de 1973), não o faz corretamente.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.505 - MG (2016/0123426-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão de e-STJ fls. 156/157, de lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, mesmo tendo sido a parte intimada para recolher as importâncias devidas.

Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, caput, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, caput, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Alega a parte agravante que "efetuiu o preparo do recurso, conforme se comprova com cópia da petição que fez a juntada do comprovante de pagamento do preparo do recurso especial - doc 2, em atendimento a intimação do Desembargador Wander Marotta - Vice presidente do TJMG" (e-STJ fl. 165).

Impugnação não apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 925.505 - MG (2016/0123426-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada, de lavra da Presidência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir.

Deve-se ressaltar que, no caso concreto, constou da certidão de e-STJ fls. 129 que não houve recolhimento específico quanto às custas judiciais do recurso especial devidas ao STJ, tendo-se certificado apenas o regular recolhimento das custas devidas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG.

O Tribunal de origem intimou a parte para que providenciasse a regularização do preparo devido ao STJ (e-STJ fl. 130).

Às e-STJ fls. 132/133 a recorrente se limitou a juntar novamente a mesma guia anteriormente juntada, referente ao recolhimento das custas devidas ao TJMG, não juntando comprovação de recolhimento relativo às custas do STJ.

Assim, não foi atendida a determinação de regularização do preparo, de modo que deve ser mantida a decisão agravada, eis que corretamente aplicada a pena de deserção.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0123426-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 925.505 / MG

Números Origem: 10024142240530 10024142240530003 22405303120148130024

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIANA PENHA LOPES MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO : URBANA MAGALHAES FERREIRA DE ARAUJO - MG049883N
AGRAVANTE : VIRIATO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO : URBANA MAGALHÃES FERREIRA - MG049883
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEWPORT
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG158180

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIANA PENHA LOPES MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO : URBANA MAGALHAES FERREIRA DE ARAUJO - MG049883N
AGRAVANTE : VIRIATO LUIZ SIQUEIRA MAGALHAES FERREIRA
ADVOGADO : URBANA MAGALHÃES FERREIRA - MG049883
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NEWPORT
ADVOGADO : JOSE ALFREDO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG158180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.